



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13433.000277/2005-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.084 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2021  
**Recorrente** SALNE SAL E TRANSPORTES LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

**ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Não cabe ao CARF analisar alegações de violação a princípios constitucionais. Aplicação da Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, quanto à parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão (e-fls. 964-974) que julgou procedente o lançamento decorrente de auto de infração para exigência de crédito tributário de R\$ 149.712,96, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2001 (2º, 3º e 4º trimestres) e 2002/2003 (1º ao 4º trimestre), em razão de receitas da atividade escrituradas e não declaradas, apuradas a partir dos livros de apuração do ICMS.

Em impugnação (e-fls. 189-194), a contribuinte combate a dupla penalidade representada pela aplicação concomitante das multas de ofício e isolada relativa às estimativas mensais não recolhidas, e entende inaplicável o artigo 44, §1º, inciso IV, da Lei 9.430/961, pois teria sido posteriormente revogado pela Lei nº 11.488/07. Ademais, afirmou que o procedimento fiscal

mereceria reparos, pois, *"entre os valores arrolados como vendas não tributadas, foram computados todas as notas fiscais de "venda a ordem", ou seja, vendas efetuadas com faturamento antecipado para fins de recebimento dos valores das respectivas operações, relativamente às quais as mercadorias foram entregues posteriormente, acompanhadas de notas fiscais de simples remessa."*

Pede a realização de perícia e formula quesitos. A seguir, afirma ser imune, pois beneficia produto mineral (sal) para venda em embalagens de 50 quilos. Afirmou, ainda, que para a comercialização do sal adquire embalagens tributadas pelo IPI e, por um lapso de sua parte, não vem se creditando desse imposto, o que também não teria sido observado pela autoridade fiscal, que não fez a apuração do valor desses créditos a que teria direito, para compensação com os débitos alegadamente apurados, e assim levantou integralmente o valor do pretense crédito tributário.

Insurge-se contra a multa de ofício de 75%, a qual afirma seria confiscatória e defende a inaplicabilidade da SELIC para atualizar o crédito.

O acórdão recorrido (e-fls. 964-974), delimita a controvérsia, deixa de conhecer as alegações de inconstitucionalidade, e cita Súmulas do antigo Conselho de Contribuintes, no sentido da falta de competência para tanto.

Quanto ao ponto relativo ao faturamento antecipado, o julgador *a quo* salienta que não foram juntadas as notas mencionadas pela impugnante. Tece considerações sobre a prova no processo administrativo fiscal, invoca o princípio da verdade material, transcreve dispositivos legais e afirma que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.

Ademais, rejeitou o pedido de perícia, em suma, por falta de fundamento e por considera-la desnecessária, conforme o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72. Refere que sequer se poderia pedir perícia de fato não provado na impugnação.

Quanto ao pedido de aproveitamento do IPI, informou não ser a delegacia de julgamento o fórum para apreciar este pleito, e que o contribuinte deveria se dirigir à unidade competente, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

Por entender que o contribuinte não infirmou a infração cometida, o lançamento foi mantido.

Após intimação, cuja data de recebimento não foi devidamente confirmada, como se verá, o contribuinte protocolou Recurso Voluntário, na data de 24/04/2008 (e-fls. 991-998).

Em suas razões recursais, inicialmente requereu a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III do CTN.

A seguir, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 75% que entendeu confiscatória, transcreveu o art. 150, IV da CF e citou jurisprudência do STF, bem como de outros tribunais.

Contesta, ademais, a aplicação de multa isolada de 75%, aplicável por força do art. 44, II, §1º da Lei n.º 9.430/96. Defende haver violação ao art. 150, II da CF e importaria em tratamento desigual, pois durante um período a MP 303/2008 havia excluído a aplicação desta multa. Em suas palavras:

Ainda que a MP 303/2008 tenha perdido sua eficácia, os contribuintes que foram por ela atingidos, ganharam o direito de não se submeterem ao pagamento da multa isolada, haja vista que a lei, segundo o art. 106 do CTN, "aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - quando deixe de defini4o como infração".

Colaciona diversos julgados do antigo Conselho de Contribuintes e faz as seguintes considerações:

Além do mais, é imperioso lembrar que quando do suposto ajuste anual do Imposto de Renda, os Auditores Fiscais quantificaram o valor do imposto devido pelo Contribuinte, aplicando sobre este montante a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Ao mesmo tempo, os Auditores aplicaram multa de 75% sobre as antecipações que supostamente deveriam ter sido realizada.

Ora, qual foi o prejuízo do Erário Público, para que imponha ao contribuinte o dever de pagar mais uma multa de 75% sobre os valores do imposto não-antecipado, quando o valor definitivo já foi identificado e acrescido de multa de 75%?

A seguir, afirma seria imune, pois é empresa que beneficia sal – produto mineral - para vender em sacos de 50 quilos e reitera que o auditor não teria realizado o aproveitamento do IPI.

Em outro ponto, contesta a aplicação da SELIC para atualizar o pretense crédito tributário, pois não haveria lei a prevendo, apenas Resolução do BACEN. Transcreve julgado do STJ em que teria sido reconhecida a inconstitucionalidade desta taxa.

A seguir, em razão da alegação de ilegalidade das multas aplicadas, pede a retificação do lançamento, e menciona os arts. 142 e 145 do CTN.

Foi expedida nova intimação (e-fl. 1025) para cientificar o contribuinte do acórdão, emitida em 17/02/2009. Em seguida, vê-se AR assinado em 20/02/2009 (e-fl. 1027).

Em 20/03/2009 foi juntado novo recurso voluntário pela contribuinte (e-fls. 1030-1037) contendo razões idênticas ao primeiro recurso juntado (e-fls. 991-998).

À e-fl. 1016 consta despacho dando conta da tempestividade do recurso protocolado em 20/03/2009, pois o prazo recursal somente se esgotaria em 24/03/2009.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

## **Do conhecimento**

No ponto, necessário inicialmente esclarecer que no curso do processo houve dúvida quanto à data de recebimento da intimação do acórdão recorrido.

Após o Acórdão e-fls. 964-974, consta despacho/requerimento interno datado de 23/02/2008 e encaminhado para servidora responsável para acompanhar e controlar o presente processo administrativo, e determinando fosse cientificado o interessado do acórdão n.º 11-20.961 (e-fl. 974).

A intimação do acórdão, emitida em 10/03/2008 consta à e-fl. 975. A seguir, o contribuinte requereu cópia integral do processo (e-fl. 979-980), em 31/03/2008.

À e-fl. 986 consta resposta dos Correios ao Ofício 02/2009 CDD/MRO/GCTCE/DR/RN, onde informa o quanto segue:

(...) e quanto ao objeto RC066795394BBR destinado para SALNE — SALREFINADO DO NORDESTE LTDA, na Rod. BR 304 KM 32,2, Snº, Abolição — Mossoró/RN, foi entregue no endereço no dia 25/03/2008 e quem recebeu foi a senhora Yochallany Alves de Lima, não foi possível regularizar a 2ª via do AR, pois a mesma não trabalha mais na referida empresa e os responsáveis se recusam a assiná-lo, para isso, estamos enviando a LOEC na qual consta a data e assinatura do recebedor da referida correspondência.

A seguir, consta uma lista dos Correios de objetos entregues ao carteiro, datada de 25/03/2008, que confirma a assinatura do AR RC066795394BBR pela senhora Yochallany Alves de Lima (e-fl. 987).

Em sequência foi protocolo Recurso Voluntário na data de 24/04/2008 (e-fls. 991-998).

À e-fl. 1022 consta o Ofício n.º 474/DRF/MOS/GAB enviado pelo Delegado ao Gerente Operacional dos Correios, por meio do qual solicitou o envio do original ou segunda via do AR RC066795394BR, postado em 11/03/2008 endereçado à recorrente.

Em sequência, a chefe do serviço do Núcleo de arrecadação e cobrança solicitou à servidora responsável que providenciasse a ciência da intimação do acórdão (e-fl. 975), tendo em vista a impossibilidade de localização do AR.

Como relatado, foi expedida uma nova intimação (e-fl. 1025) para cientificar o contribuinte do acórdão, emitida em 17/02/2009. Em seguida, vê-se AR assinado em 20/02/2009 (e-fl. 1027).

Em 20/03/2009, o contribuinte juntou novo recurso voluntário pela contribuinte (e-fls. 1030), e à e-fl. 1016 consta despacho dando conta da tempestividade do recurso protocolado em 20/03/2009, pois o prazo recursal somente se esgotaria em 24/03/2009.

Ao que tudo indica, desapareceu o AR contendo a ciência do contribuinte sobre a primeira intimação do acórdão. As tentativas junto aos Correios levadas a efeitos pelas autoridades e servidores restaram infrutíferas. Assim, mesmo que isso não tenha constado de forma expressa, a nova intimação enviada ao contribuinte revela o cuidado da administração em regularizar o presente processo administrativo.

Desse modo, diante da ausência de certeza quanto à data de postagem e de recebimento da intimação, entendo que deva ser considerada como correta a nova intimação, da qual o contribuinte teve ciência em 20/02/2009. Considerando que nos dias 23 e 24 de fevereiro houve feriado de carnaval, o prazo se esgotaria em 24/03/2009.

Assim, há que se verificar a tempestividade do recurso a partir dela, a qual inclusive já foi corretamente certificada nos autos, diante do protocolo do recurso em 20/03/2009 (e-fl. 1046).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Desse modo, resta verificada a tempestividade. No entanto, deixo de conhecer da alegação contra a multa isolada, porquanto não foi aplicada.

Desse modo, conheço parcialmente do recurso.

## DO MÉRITO

Diga-se inicialmente que despciendo o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, por força do art. 151, III do CTN.

### I – Da multa de ofício de 75%

No caso concreto, o lançamento impôs a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa de 75%:

**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

Portanto, a multa exigida decorre de expressa previsão legal, de modo que não pode ser afastada.

Em suas razões recursais, a recorrente denuncia ainda, violação à vedação ao confisco.

A análise da aplicação da multa ora combatidas, contudo, levaria necessariamente à investigação da constitucionalidade da lei que as previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por faltar competência a este tribunal administrativo, que não exerce a jurisdição propriamente dita, e exatamente por isso está impedido de analisar alegações de inconstitucionalidade (o que compete unicamente ao Poder Judiciário), entendo que o caso seria de não conhecimento destas alegações, o que é corroborado pelo art. 63, II da Lei nº 9.784/99.

**No entanto, considerando que venho sendo reiteradamente vencida nesta discussão – de proveito tanto mais acadêmico do que prático nesta instância administrativa – e em atenção aos meus pares, altero o meu entendimento para conhecer das alegações e negar-lhes provimento.**

Assim, no ponto, nego provimento ao recurso.

## **II – Do pedido de aproveitamento dos créditos de IPI**

No ponto, correta a decisão da DRJ quando argumentou que este pedido deve ser formulado na unidade de origem, de modo que não há como acolhê-lo, seja por faltar competência a este órgão julgador, seja por desbordar dos limites da lide.

## **III - Da aplicação da taxa SELIC**

A aplicação da taxa SELIC é decorrência obrigatória do não pagamento do tributo e da multa, portanto, são igualmente débitos do contribuinte, e sobre a sua totalidade incidem juros moratórios calculados pela SELIC, como fixou o enunciado da Súmula CARF n.º 04, de aplicação obrigatória neste órgão, dada a sua eficácia vinculante:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, nada a prover no ponto.

## **IV – Do pedido de retificação do lançamento**

Quanto ao pedido de retificação do lançamento tributário, cabe salientar que esse procedimento não é realizado pelo CARF, que tem por tarefa analisar a legalidade do atos praticados pela administração tributária.

Assim, a Delegacia de origem é quem fará as devidas retificações quando do retorno dos presentes autos para cumprimento do quanto aqui restou decidido, nos termos do art. 145, I do CTN e dos arts. 42 e 43 do Decreto n.º 70.235/72.

## **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, e, no mérito NEGÓ PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

FABIANA OKCHSTEIN KELBERT